

**ILM<sup>a</sup> SR<sup>a</sup> PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE**

**A UNIPRES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA.** Pessoa Jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 42.086.629/0001-46, com sede social na Avenida Paulo VI, 832 – Pituba – CEP 41820-001, Salvador- BA, inscrita no Pregão Eletrônico nº 90052/2024

Objeto: contratação de empresa especializada Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, nas câmaras frias do Instituto Federal de Sergipe , Campus São Cristovão, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, vem tempestivamente por intermédio do seu procurador que esta subscreve, *data vénia*, inconformada com referida decisão e com fulcro no item 11 do edital e no art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da habilitação da empresa **OSMANRILSON DE OLIVEIRA RIOS-ME**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A abertura do procedimento licitatório ocorreu no dia 10/12/2024, às 09:00 horas, verificando-se a classificação e declaração de vencedor a empresa **OSMANRILSON DE OLIVEIRA RIOS-ME** no dia 13/12/2024, por atender ao quantum exigido no edital.

Sendo assim, desde logo solicito a desclassificação/inabilitação da empresa **OSMANRILSON DE OLIVEIRA RIOS-ME** a ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES, na conformidade das razões que seguem abaixo.

Requer ainda a V. Exº que seja o presente recebido conforme dispositivo em Lei 14.133/2024, Art.69 inciso I e item 11 do Edital de P.E. 90052-2024, nos efeitos devolutivos, encaminhada à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais.

Termos em que, pede deferimento.

Salvador, 18 de dezembro de 2024.

**UNIPRES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA**  
**Vilma Maria Jones da Silva**  
**Sócia Administradora**

**EMINENTE JULGADOR**

A licitação foi aberta no dia 10 de dezembro de 2024, ocorrendo a habilitação e declaração de vencedor no dia 13/12/2024 da empresa **OSMANRILSON DE OLIVEIRA RIOS-ME**. Foi aberto o prazo para manifestação de recurso, o que de pronto a **UNIPRES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA** manifestou-se tempestivamente e motivadamente, quanto a qualificação técnica da empresa que não atende as exigências do edital e dos art. 62 a 70 da Lei 14.133/21.

A empresa **OSMANRILSON DE OLIVEIRA RIOS-ME**, não atendeu as exigências item 9.3 da Qualificação Técnica (Transcrito abaixo por ilustração), pois os atestados apresentados da RA Estrutura e Eventos e Sucesso Montadora não estão registrados da ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE tem fortes indícios de incompatibilidade, e o atestado da empresa Comercial Ricardo Mendonça, único registrado na entidade profissional competente não atende em prazo e com fortes indícios de incompatibilidade, além de apresentar a prova de registro na entidade profissional competente, no caso CREA ou CFT vencida em 30/06/2024, conforme demonstraremos adiante.

8.31. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou **regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.**

8.31.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

**8.31.1.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 01 (um) ano na prestação dos serviços.**

8.31.2. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o **somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante**.

8.31.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

8.31.4. **O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados**, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos. **(Grifos Nossos)**

**Dos Fatos e do Direito**

1 - A empresa **OSMANRILSON DE OLIVEIRA RIOS-ME** apresentou atestado de capacidade técnica emitido pelas seguintes empresas:

- a) **Supersim Supermercado Artêmia Ltda**, inscrita no CNPJ 55.402938/0001-20, assinado em **10/12/2024 (dia da abertura da licitação)**, cujo parque de equipamentos não é mencionado. Esse atestado não tem registro na entidade profissional competente, matéria exigida e obrigatória nos

pedidos do edital no item 8.31 e no art. 67 da Lei 14.133/21, pois trata-se de serviços que devem e são fiscalizados pelo conselho competente, no caso o CREA ou CFT. Inclusive realizamos diligências acerca do atestado e obtivemos as seguintes respostas na visita in loco na cidade Feira de Santana-Bahia.

- 1- A Srª **Andrea Leite Nascimento**, proprietária atualmente da empresa (conforme comprovante de compras efetuadas no estabelecimento), disse que conhece o Sr. **Carlos Almeida Barbosa**, que supostamente assinou o atestado, supostamente, pois ela colocou em xeque a veracidade da assinatura.
- 2- A Srª Andrea Leite Nascimento disse que é impossível a empresa Osmanrilson de Oliveira Rios ter prestado e vim prestando serviços de junho a dezembro/2024, pois a empresa não tem contrato com empresa alguma da área de refrigeração.

Desse modo, o atestado carece de diligências para verificação da veracidade dos fatos, e que seja apresentado o contrato de prestação de serviços, notas fiscais emitidas que deram origem as prestações de serviços no período de junho a dezembro/2024, além da Anotação da Responsabilidade Técnica-ART frente ao CREA ou da RRT frente ao Conselho Regional dos Técnicos-CRT e diante da não apresentação que sejam aplicadas a quem deu causa ao atestado o **Acórdão 29/2024-Plenário, Relator: Walton Alencar Rodrigues** e demais aplicações do Código Penal, nos seus arts. 298,299 e 304, além da aplicação da Lei 12.846/2013, que serão em momento oportuno.

- b) **Confinar Produtos Agropecuários Ltda**, inscrita no CNPJ 00.776.806/0015-71, assinado em 23/08/2023, cujo período de execução foi de 22/08/2023 a 23/08/2023, atividade em uma câmara fria, no período de 24 horas, conforme atesta o CREA, através da CAT 46707070/2023. Importante frisar que o edital exige, também, apresentação de atestado de capacidade técnica no item 8.31.1.1, com comprovação de execução de serviços de no mínimo 01 (Um) ano, podendo apresentar atestados de serviços executados de forma **concomitante** para completar essa experiência, e, no ano de 2023, não há nenhum serviço executado que possa juntar para completar o requisito do item 8.31.1.1 do edital.
- c) **Serviço Social do Comércio-SESC**, inscrita no CNPJ 03.637.549/0001-80, assinado em 25/01/2024, período de 16/06/2021 a 16/06/2022. O serviço executado é de limpeza de exaustores, que além de não ser igual ao objeto do futuro contrato, não chega a ser atividade de complexidade tecnologia operacional equivalente ou superior. Inclusive existe o agravante do registro do atestado, que o CREA/Se reconhece e aceita, porque todas as responsabilidades recaem sobre o profissional ou profissinonais que deram causa a confecção do atestado. O atestado apresenta disparidades que são as seguintes:

Os serviços foram supostamente executados entre 06/2021 a 06/2022, foi assinado em 25/01/2024 e foi registrado na entidade profissional competente – CREA/Se em nome do responsável técnico da empresa Osmanrilson de Oliveira Rios-ME, o Engenheiro Mecânico Felipe Carvalho dos Santos. O problema é que o responsável técnico Felipe Carvalho dos Santos, só foi admitido na função no dia **15/08/2022**, conforme certidão do CREA de nº 478603/2024, logo é impossível ele ser responsável técnico de uma obra pelo período de 01(um) ano e ser admitido quase 03 (Três) meses após a conclusão da Obra. Há de observar que o CREA, quando do registro de atestados de capacidade técnica, solicita do profissional que assine que todas as informações são verídicas, justamente para não cair sobre a entidade profissional competente esses tipos de abuso. Lembrando que o profissional que comete esse tipo de fraude é atacado pelos rigores da Lei 5.194/66, que regula o exercício dos profissionais a Ela vinculados.

Não menos agravante, outro profissional o Sr. Adonis Basílio de Santana Barreto Santos, Engenheiro Mecânico, CREA/Se 2720454044, ratifica as informações do atestado do SESC, que foi emitido e assinado pela Srª Michelle Prado Capos Moura, registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Desta forma, todos os envolvidos serão denunciados nos seus respectivos conselhos por fraude processual, caso estejam agindo em conluio na confecção e registro do atestado.

Destarte, deixo de mensurar outros atestados de capacidades técnicas apresentados, pois além de serem serviços adversos ao objeto do futuro contrato e não estão registrados na entidade profissional competente. Abrindo exceção para o atestado da empresa **Progresso Saúde Ambiental**, cujo objetivo é o controle de pragas urbanas, que não foi encontrado nenhum equipamento de ar condicionado nas instalações, na visita *in loco*, conforme foto acostada.

“A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na Administração Pública.”

— Acórdão 29/2024-Plenário, Relator: Walton Alencar Rodrigues

#### **Código Penal**

- Falsificação de Documento Particular (Art. 298): E achou que alterar um contrato privado ou um cheque é moleza? Nada disso. A pena aqui vai de 1 a 5 anos, mais multa.
- Falsidade Ideológica (Art. 299): Inventar ou omitir informações para fazer parecer que tudo está em ordem? Pode preparar o bolso e os anos que vai gastar atrás das grades: até 5 anos se for documento público, e até 3 se for particular.
- Uso de Documento Falso (Art. 304): Tá usando um documento falso achando que ninguém vai perceber? Mesmas penas dos crimes acima.

Achou pouco? Ainda tem a [Lei Anticorrupção \(Lei nº 12.846/2013\)](#) que dá aquela “cereja no bolo”. Uma empresa que apresenta um atestado falso em uma licitação pode ser condenada a pagar multas que chegam a 20% do faturamento bruto do último exercício.

E, se a receita for impossível de determinar, a multa varia de R\$ 6.000,00 a R\$ 60.000.000,00. Dinheiro voando, só que não do jeito que você queria.

E como se não bastasse, há ainda as sanções administrativas.

Isto posto, que sejam abertas as diligências para comprovar a veracidade dos atestados apresentados e destacando que apenas 01 (Um) atestado “fabricado” é suficiente para comprovar a má-fé da licitante e a futura inabilitação, caso comprovado.

Assim, como está sendo praticado no mercado de refrigeração algumas empresas “fabricam” atestado de capacidade técnica para participarem de licitações é que se faz necessária a abertura de diligências para consultar a veracidade dos fatos, que espero não ser o caso da empresa e dos profissionais, ora atacados. Inclusive existem denúncias junto a Polícia Federal e o Tribunal de Contas da União de diversas empresas que utilizam dessa prática. Afirmo que, não sendo a empresa, ora atacada, também praticante do ato fica na ciência que caso comprovado o entraremos com representação junto aos citados Órgãos.

#### **Lei 14.133/21**

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

**I** - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

**II** - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

**III** - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**IV** - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

**V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;**

**VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (Grifos nossos)**

Desse modo, conforme previsão no art. 64 da Lei 14.133/21 (Destacado abaixo), conveniente se faz, que a empresa complemente as informações dos atestados apresentados, via diligência, com aval da Prestimosa Comissão de Licitação, as cópias do contrato, publicações e notas fiscais que originaram a emissão dos atestados de capacidade técnica emitidos pelas empresas.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

**I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (Grifos Nossos)

#### **Do Pedido**

Diante do exposto, requer:

- A desclassificação/inabilitação da empresa **OSMANRILSON DE OLIVEIRA RIOS-ME**, por não atendimento aos itens 8.31 e 8.31.1.1 da Qualificação Técnica e dos art. 67 da Lei 14.133/21.;
- Que sejam abertas diligências frente ao CREA acerca dos questionamentos apresentados;
- Que a empresa **OSMANRILSON DE OLIVEIRA RIOS-ME** apresente cópias do contrato de prestação de serviços, publicações e notas fiscais que originaram a emissão dos atestados de capacidades técnicas.

Não sendo este, porém, o entendimento, da Prestimosa Comissão de licitação, requer seja opresente recurso administrativo encaminhado para a autoridade superior para que conheça e dê provimento ao presente.

Termos em que pede e espera DEFERIMENTO.

Salvador, 18 de dezembro de 2024

**UNIPRES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA**

**Vilma Maria Jones da Silva**  
**Sócia Administradora**



(75) 3622-1100 / 99870-4600

**Nossos Serviços:**

Desinsetização - Descupinização  
Desratização - Sanitização  
Limpeza de caixa d'água  
@progressosaudambiental  
www.progressosaudambiental.com.br





**PROGRESSO®**  
SAÚDE AMBIENTAL  
CONTROLADORA DE PRAGAS URBANAS

(75) 3622-1100 / 99870-4600 

**Nossos Serviços:**

Desinsetização – Descupinização  
Desratização – Sanitização  
Limpeza de caixa d'água

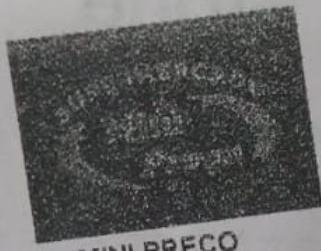
 [progressosaudedeambiental](https://www.instagram.com/progressosaudedeambiental)

[www.progressosaudedeambiental.com.br](http://www.progressosaudedeambiental.com.br)



stone

EXTRA 0%  
COMPROVANTE DE N.º INSCRIÇÃO  
TIPO



MINI PREÇO

avenida artemia pires freitas de 10121/1, 10199-  
REGISTRO Feira de Santana, BA - Fone:  
(0xx75)99152-3970  
ANDREASUPERSIM@GMAIL.COM

PRE-VENDA  
DOCUMENTO 000003226

Data: 16/12/2024 10:43:23

PRODUTOS

CÓDIGO	QTD	DESCRIÇÃO	UN	VL.UNIT	ACRESCIMO	DESCONTO	
010905	2	NESCAU PRONTINHO	UND	R\$ 2,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
000830	1	BISCOITO PALITO KIGOMA	UND	R\$ 5,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	

Valor Total

Lançamentos: 2

Itens: 3

Valor Total Acréscimo

Valor Total Desconto

Valor Total Total

Valor Total Nota

FORMA DE PAGAMENTO

CARTÃO CRÉDITO

Operador: AMANDA

EXTRA 0%  
COMPROVANTE

stone

cielo

16/12/24 10:43

VIA CLIENTE

ANDREA LEITE NASCIMENT  
CPF: 013.602.335-55  
FEIRA DE SANTANA BA

CREDITO A VISTA

R\$ 10,97

\*\*\*\*\*0762  
DOC: 308935

VISA

POS: 01421873